



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720667/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.442 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente SANKYU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DIPJ, DCTF E DCOMP. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ELEMENTOS DE PROVA.

Para comprovação do direito creditório pleiteado, a DIPJ deverá estar compatível com o que foi declarado em DCTF e Dcomp. Caso as informações estejam divergentes, faz necessário a apresentação de outros elementos de prova para que seja possível o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora que dava provimento. O Conselheiro Jandir José Dalle Lucca acompanhou a divergência pelas conclusões, recebendo o recurso como hierárquico, com retorno à unidade de origem para análise. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD relativo à Declarações de Compensação cujo crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.474.720,91.

De acordo com o Despacho Decisório foi reconhecido a título de direito creditório o valor de R\$ 1.045.905,35, o qual foi utilizado para compensar os seguintes débitos:

Débito	Período de Apuração	Valor Original – R\$	Saldo Devedor – R\$	Fls.
2362 – IRPJ	janeiro/2004	172.804,18	0,00	19 e 72
2362 – IRPJ	fevereiro/2004	442.597,74	0,00	23 e 72
2362 – IRPJ	março/2004	822.446,91	352.538,62	27 e 72
2362 – IRPJ	abril/2004	1.046.167,84	1.046.167,84	31 e 72

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que cometeu um equívoco no preenchimento das Dcomps e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, como poderia ser comprovado pela análise dos débitos corretamente informados na DIPJ do ano-calendário de 2004.

Em 04 de junho de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

Dcomp DCTF – Retificação de Ofício

O procedimento de retificação de ofício dos débitos informados na Dcomp e na DCTF não tem previsão legal.

Cientificada (AR fls.), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 726/734 (numeração do e-processo), no qual reitera os fundamentos já suscitados.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD relativo à Declarações de Compensação cujo crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.474.720,91.

De acordo com o Despacho Decisório foi reconhecido a título de direito creditório o valor de R\$ 1.045.905,35, o qual foi utilizado para compensar os seguintes débitos:

Débito	Período de Apuração	Valor Original – R\$	Saldo Devedor – R\$	Fls.
2362 – IRPJ	janeiro/2004	172.804,18	0,00	19 e 72
2362 – IRPJ	fevereiro/2004	442.597,74	0,00	23 e 72
2362 – IRPJ	março/2004	822.446,91	352.538,62	27 e 72
2362 – IRPJ	abril/2004	1.046.167,84	1.046.167,84	31 e 72

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, resumidamente, o seguintes:

- a) que cometeu um equívoco no preenchimento das Dcomps e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, como poderia ser comprovado pela análise dos débitos corretamente informados na DIPJ do ano-calendário de 2004;
- b) que recolheu o valor de R\$ 79.027,04 decorrente da diferença entre o valor do crédito reconhecido (R\$ 1.046.167,84 e o valor total dos débitos que entende corretamente compensados, fazendo, dessa forma, *jus* a homologação integral das compensações.

A decisão recorrida, negou provimento à manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

O procedimento de retificação de ofício dos débitos informados na Dcomp e na DCTF não tem previsão legal. Com a declaração efetivada pela contribuinte os débitos ali declarados, não extintos ou com exigibilidade suspensa, podem ser encaminhados à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União. Ressalte-se que, na hipótese da ocorrência de informações de valores com erro, a contribuinte deve tomar as providências legais junto à DRF que a jurisdição (art. 149 do Código Tributário Nacional). Ademais, a DIPJ tem natureza jurídica tão-somente informativa (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998). Assim, não cabem reparos ao Despacho Decisório.

Em face do exposto, voto em indeferir a solicitação da requerente.


Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

A discussão dos autos versa sobre o não reconhecimento do direito creditório quando o contribuinte não apresenta a DCTF retificadora, embora tenha apresentado a retificação da DIPJ antes do despacho decisório. Confira-se:

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não teria direito ao crédito uma vez que, além da contribuinte não ter corrigido o erro por ela apontado nas DCTF e na DCOMP não poderia ser aceita a sua alegação de que os débitos estariam corretamente informados da DIPJ, uma vez que esta declaração não teria natureza de confissão de dívida, bem como que não haveria previsão legal para retificação de ofício pela autoridade fiscal.

O contribuinte, por sua vez, alega que, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, a contribuinte, junto à manifestação de inconformidade a DIPJ, a qual foi transmitida antes do despacho decisório e que seria suficiente para demonstrar o erro por ela cometido mesmo sem a retificação da DCTF.

Dessa forma, a questão a ser analisada é a seguinte: a existência de DIPJ anterior ao despacho decisório, é prova suficiente para demonstrar a existência do crédito?

Entendo que sim. Para tanto, remeto as razões expostas pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, quando do julgamento do Acórdão n.º 1402-003.835, as quais adoto como razão de decidir:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada.

E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF n.º 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1.º. O art. 1.º. da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF n.º 77/98 relacionava a *declaração de rendimentos da pessoa jurídica* dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora. Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF n.º 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória n.º 2.18949/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória n.º 2.18949/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória n.º 1.99026, de 14 de dezembro de 1999:

Art. 18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. *A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

Art. 2º *A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.*

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Verifica-se, assim, que a existência da DIPJ é elemento de prova suficiente ao reconhecimento do crédito tributário.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Redator designado.

Discordando do voto da Ilustre Conselheira Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio, no sentido que a DIPJ seria elemento de prova suficiente para o reconhecimento do direito creditório quando transmitida antes da ciência do Despacho Decisório que denegou seu pleito.

Muito embora, a DIPJ seja um importante elemento de constituição de prova, não se pode admitir como único para o reconhecimento do direito creditório a favor da contribuinte. Isto porque ela temo como objetivo apenas prestar uma série de informações à RFB sobre os tributos devidos.

Ao estabelecer que as informações prestadas em DIPJ se sobrepõem ao que foi declarado em DCTF e Dcomp, seria o mesmo que dar mais valor à declaração que possui apenas valor informativo que as demais que são instrumento de confissão de dívida dos tributos controlados pela RFB, nos termos do art 8º da IN SRF 255/2002, vigente a época (DCTF) e art 74, § 3º da Lei 9.430/96 (Dcomp):

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não

comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

É cediço que em matéria de reconhecimento do direito creditório o ônus da prova da sua existência é do contribuinte nos termos do art. 373, Inciso I, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Código do Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Este texto vigora desde a edição do antigo Código do Processo Civil, Lei 5.869/74.

Desta maneira, quando há divergências entre as declarações prestadas à RFB, o contribuinte deverá apresentar todos os elementos de prova que possuir para provar a existência do direito creditório pleiteado. Sendo insuficiente a transmissão de DIPJ antes da ciência do direito creditório pleiteado para sua confirmação.

Sendo assim, por divergir da Relatora, voto para julgar improcedente o recurso voluntário, não reconhecer o direito creditório pleiteado objeto do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda